



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 19726.105052/2022-38

TERMO

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO vinculada à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA” e

UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.806.545/0001-09, com sede a Rua Dom Pedro I, 465, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25610-020, representada por (i.) **Claudio Sergio Batista**, [REDACTED] médico, residente e domiciliado na Rua [REDACTED], e-mail [REDACTED], Identidade nº [REDACTED] Detran, CPF nº [REDACTED] (ii.) **Rosane Klôh Banger**, [REDACTED] médica, residente e domiciliada na Rua [REDACTED], e-mail: [REDACTED], Identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], doravante denominada “DEVEDORA”.

CONSIDERANDO que A DEVEDORA possui passivo fiscal inscrito em Dívida da União - DAU;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 6.757/2022;

CONSIDERANDO que A DEVEDORA demonstra boa-fé em sua atuação, ofertando plano par quitação de seus débitos através de apresentação de proposta de Transação Individual junto à CREDORA, bem como sua atual situação econômico-fiscal;

CONSIDERANDO que A DEVEDORA é acompanhado pela Divisão de Grandes Devedores desta Procuradoria, onde é possível uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos, sendo certo que, através da presente transação individual a situação da DEVEDORA perante a PGFN será efetivamente tratada e regularizada;

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.105052/2022-38.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo previdenciário da DEVEDORA junto à PGFN, objeto do negócio jurídico processual acompanhado pelo procedimento SEI nº 13082.100025/2020-43, bem como o DEBCAD 355424614, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste

instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação é composto das inscrições constantes do ANEXO I, totalizando R\$ 65.744.978,16 (sessenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais, dezesseis centavos), atualizado para 02.2023.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas no ANEXO I:

2.1.1. Concessão de desconto de 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas no Anexo I, após a incidência dos descontos;

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente em 60 prestações mensais e sucessivas.

2.1.3.1. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.2. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela DEVEDORA (documento SEI nº 28388808), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade na forma prevista pela legislação.

2.3. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2.com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA.

2.3.1. A análise de que trata esta cláusula poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.4. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias existentes.

2.5. A DEVEDORA deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.3.1, os livros e o documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.6. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a DEVEDORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do portal REGULARIZE:

I - promover o pagamento em espécie do saldo amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.6.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.6.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I - implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede A DEVEDORA, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.7. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.8. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

2.9. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo da Transação.

2.10. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.11. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA dos débitos transacionados.

2.12. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

2.13. Estando o DEVEDOR adimplente com o pagamento das parcelas do acordo, os débitos contemplados na presente transação deverão ser excluídos de quaisquer cadastros de inadimplentes, como CADIN ou qualquer outro cadastro restritivo/protesto de títulos, devendo a CREDORA anuir com os respectivos cancelamentos.

2.13.1. Eventuais despesas/custas cartorárias para efetivação do cancelamento de protestos correrão por conta da DEVEDORA.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por meio dos bens e direitos garantidores do Negócio Jurídico Processual, controlado no procedimento SEI nº 13082.100025/2020-43, quais sejam:

3.1.1. Imóvel localizado à Rua do Expedicionário nº 144, Bingen, Petrópolis/RJ, com matrícula nº 15.854 no Registro Geral de Imóveis, denominado como "HOSPITAL UNIMED". Destaca-se que o bem imóvel possui gravames anteriores.

3.1.2. Imóveis localizados na Rua Irmãos D'Angelo nº 123, loja e sobreloja Petrópolis, com matrícula nº 7715. Destaca-se que os bens imóveis possuem gravames anteriores.

3.1.3. Imóvel localizado à Rua Irmãos D'Angelo nº 99, Sobreloja 1, com matrícula nº 26.639. Destaca-se que há pendência de regularização do registro do mesmo.

3.1.4. Os valores de indenização atualmente em discussão na ação cível nº 0025864-16.2017.8.19.0042, inicialmente avaliada em R\$ [REDACTED].

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA deverá peticionar nos autos da EF 00022643520024025106 (5ª VEF/RJ), que unificou a cobrança dos débitos relativos à dívida transacionada, para noticiar a celebração da Transação, ficando mantidos todos os atos já realizados para a formalização da penhora das garantias, bem como reiterados os pedidos de desistência já realizados na formalização do NJP.

3.3. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA deverá peticionar nos autos da EF 0000134-67.2005.4.02.5106 cujo objeto é o DEBCAD 355424614 para noticiar a celebração da Transação e requerer a formalização da penhora, desistir da impugnação, recurso ou ação, e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

3.4. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. A DEVEDORA renuncia de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por

objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de petição a ser protocolada nos autos das EFs 00022643520024025106 e 0000134-67.2005.4.02.5106.

4.3. A desistência e a renúncia de que tratam as cláusulas anteriores não eximem A DEVEDORA do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

4.4. A DEVEDORA autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

4.5. A DEVEDORA autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

4.6. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.4 e 4.5 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições.

5.1. A DEVEDORA autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras.

5.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.106033/2022-29.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDORA, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.4. Na hipótese da cláusula 5.3, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, a DEVEDORA obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo no caso de transação individual.

5.5. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II da Portaria PGFN 6.757/2022, sendo que eventuais valores bloqueados e depósitos judiciais vinculados aos débitos transacionados deverão ser transformados em pagamento definitivo da União sem qualquer aplicação de descontos.

5.6. A DEVEDORA declara que:

5.6.1. Durante a vigência do acordo de transação não alienará bens ou direitos próprios sem

proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação do créditos inscritos;

5.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.6.5. Com exceção dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa declarados, não possui outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

5.7. A DEVEDORA obriga-se a:

5.7.1. No prazo de 10 (dez) dias, requerer a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos da EF 00022643520024025106 (5ª VEF/RJ), os quais deverão ser imputados às inscrições em Dívida Ativa conforme a ordem preconizada na cláusula 11ª do termo de Negócio Jurídico Processual objeto do processo SEI 13082.100025/2020-43, sem a incidência de qualquer desconto;

5.7.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.7.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.7.6. Renunciar quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.7.7. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se a DEVEDORA a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.7.8. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da DEVEDORA após a formalização do acordo de transação;

5.7.9. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.8. A CREDORA obriga-se a:

5.8.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com

concessão de prazo para regularização do vício;

5.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pela DEVEDORA e as garantias ofertadas.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da DEVEDORA;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.9. A constatação de que A DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização de crédito previsto na cláusula 2.1.2, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.6;

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.6 II, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo a DEVEDORA amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

6.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à DEVEDORA acompanhar a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Das disposições finais

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da parcela acordada.

7.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

7.5. Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Relação de Débitos Previdenciários

ANEXO II - Estatuto Social da Cooperativa

ANEXO III– Termo de Posse da atual Administração da Cooperativa

ANEXO IV- Documento de identificação do representante da Devedora

ANEXO V - Negócio Jurídico Processual firmado entre a DEVEDORA e a CREDORA

ANEXO VI- Declaração - art. 5º, III da Portaria 6757/2022

ANEXO VII - Declaração - art. 5º, IV da Portaria 6757/2022

ANEXO VIII - Declaração - art. 50, VII da Portaria 6757/2022

ANEXO IX - Demonstrativo de Composição do PF/BCN

ANEXO X- Declaração de Regularidade Escritural de PF/BCN

ANEXO XI - Declaração de Inexistência de Grupo Econômico

ANEXO XII - Declaração de composição das garantias (SIGILOSO)

ANEXO XIII - Laudo de avaliação Hospital Unimed-Petrópolis (SIGILOSO)

ANEXO XIV - Declaração de Inexistência de crédito líquido e certo em face da União

ANEXO XV - Relação nominal de credores (SIGILOSO)

ANEXO XVI - Relação de bens e direitos (SIGILOSO)

ANEXO XVII - Demonstrações financeiras

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETTO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2

SILVIO BASTOS ARAÚJO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2

THAIS SANTOS MOURA DANTAS
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA CHEFE DIGRA/PRFN2

LEONARDO MARTINS PESTANA
PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
PRFN2

ALCINA DOS SANTOS ALVES
PROCURADORA REGIONAL
PRFN2

DARLON COSTA DUARTE
COORDENADOR-GERAL DE ESTRATÉGIAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA
DIRETOR PRESIDENTE
UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ROSANE KLÔH BANGER
DIRETORA VICE-PRESIDENTE
UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO SERGIO BATISTA, Usuário Externo**, em 02/03/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANE KLOH BANGER, Usuário Externo**, em 02/03/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/03/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Bastos Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/03/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Santos Moura Dantas, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/03/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 03/03/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Pestana, Procurador(a)-Chefe**, em 03/03/2023, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 07/03/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19726.105052/2022-38.

SEI nº 31736527